



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0012317-15.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ANDERSON DE MIRANDA PIEDADE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao agravo e consideraram, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para eventual manejo de recursos às Cortes Superiores. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MARCELO GORDO E MARCELO SEMER.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0012317-15.2024.8.26.0996

Comarca de Presidente Prudente

13ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Anderson de Miranda Piedade

Agravado: Ministério Público

Voto nº 44.570

Agravo em execução – Falta disciplinar de natureza grave – Recurso objetivando a absolvição por atipicidade da conduta e, subsidiariamente, a desclassificação para falta média e o restabelecimento do regime intermediário - Inadmissibilidade – Provada suficientemente a conduta do sentenciado incompatível com a disciplina do cárcere – Falta grave devidamente reconhecida, não havendo que se falar em absolvição ou desclassificação – Regressão ao regime fechado – Inteligência do artigo 118, I, da Lei de Execução Penal. Recurso não provido.

1. Trata-se de Agravo em Execução interposto por **Anderson de Miranda Piedade**, nos autos da Execução Penal nº 0024061-35.2019.8.26.0041, contra a r. decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave, determinou a regressão ao regime fechado e a interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime e declarou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos (fls. 14/16).

Irresignado, recorre. Postula a absolvição por atipicidade da conduta e, subsidiariamente, a desclassificação para falta média e o restabelecimento do regime intermediário.

Regularmente processado o recurso, a MMa. Juíza *a quo* manteve a decisão guerreada, manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do agravo.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso comporta provimento.

Verifica-se dos autos que, após o processamento de sindicância administrativa disciplinar, a cargo da direção do estabelecimento prisional, a MMa. Juíza das Execuções Criminais houve por bem reconhecer provada a ocorrência da falta praticada pelo agravante (fls.14/16).

Essa decisão está correta, porquanto a falta disciplinar imputada ao sentenciado, noticiada por meio do Comunicado de Evento nº 115/2024 e da Portaria nº 130/2024, apresenta-se bem demonstrada não somente pelo boletim de ocorrência (fls. 84/85), mas também pelos depoimentos coerentes e convincentes dos funcionários do sistema prisional Fernando Francisco Teixeira e Farina Ascêncio de Assis (fls. 65/66), no sentido de que o reeducando não retornou no dia 19.03.2024 ao estabelecimento prisional, após o gozo de saída temporária do mês de março daquele ano.

Não se pode olvidar que tais depoimentos merecem inteira acolhida, já porque os funcionários da penitenciária não

tinham motivos para incriminar o agravante, se ele não tivesse mesmo retornado à unidade prisional; já porque prestaram depoimentos uniformes e harmônicos quanto aos pontos fundamentais, de modo a elucidar convincentemente a verdade dos fatos; já porque não há prova de má-fé ou suspeita de falsidade; já porque inexistente razão para desprestigiar agentes públicos quando prestam contas de suas atividades.

Bem a propósito, esta Augusta Corte de Justiça já se decidiu que: *"No tocante à idoneidade dos depoimentos dos agentes penitenciários, importante ressaltar que na condição de servidores públicos, agindo no estrito cumprimento do dever funcional, com a observância aos preceitos legais, são merecedores de toda confiança, como de resto, qualquer pessoa há de merecer, até a prova em contrário, inexistente nos autos."*¹

Por sua vez, o agravante, durante a sua oitiva administrativa, confessou os fatos narrados pelos agentes penitenciários, sob a alegação de que não retornou à unidade prisional porque devido ao uso de medicamentos "perdeu" o horário de retorno, apesar de ter afirmado em solo policial (fls. 84/85) ser usuário de cocaína e feito uso desta substância entorpecente. Disse, ainda, que se apresentou espontaneamente, no dia seguinte, numa delegacia de polícia da cidade São Paulo e, posteriormente, foi submetido à audiência de custódia e

1 - TJSP - Apelação Criminal nº 0005303-91.2012.8.26.0028, 1ª Câmara Criminal Extraordinária, Rel. Des. Luís Augusto de Sampaio Arruda, j. em 04.05.2016, vu.

encaminhado à unidade prisional de Belém I, local onde foi retirado o equipamento de monitoramento eletrônico (fls. 72).

Bem é de ver, entretanto, que nada se alegou de concreto ou se demonstrou que pudesse comprometer a veracidade dos depoimentos dos agentes de segurança, roborados pela confissão do reeducando, razão pela qual merecem subsistir como elementos demonstrativos da indisciplina por ele perpetrada, a recomendar mesmo a imposição da sanção correspondente.

Esqueceu-se, o agravante, de que disciplina e respeito são valores a serem observados sempre, durante a execução da pena, erigindo-se, inclusive, como fatores de avaliação do mérito para a consecução de benefícios dentro do processo de ressocialização, haja vista o disposto no artigo 1º da Lei de Execução Penal.

Perfeitamente configurada, pois, a falta disciplinar de natureza grave, a teor do artigo 50, inciso II, da Lei de Execução Penal, não havendo que se falar em absolvição ou desclassificação da conduta.

Por outro lado, o cometimento de falta grave realmente impõe sanções disciplinares e a perda dos benefícios adquiridos durante o desconto da pena ao condenado, em consonância com a Lei de Execução Penal, tais como: a regressão ao regime prisional mais severo (art. 118, inciso I); a interrupção do lapso temporal para progressão de regime (arts. 112, § 6º); a proibição de saídas

temporárias (art. 125); a perda parcial dos dias remidos (art. 127).

Nessa conformidade, afigura-se imperiosamente aplicável e adequada à espécie a regressão do agravante ao regime fechado, nos termos do artigo 118, inciso I, da Lei de Execução Penal, segundo o qual *"A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos (...)"*, porquanto estar-se diante de conduta altamente nociva que desestabiliza as relações no interior do sistema prisional, comprometendo a ordem, a disciplina e a segurança do estabelecimento penitenciário, revelando-se inequivocamente grave e demonstrando falta de comprometimento com a absorção da terapêutica penal.

Caso contrário, estar-se-á a estimular os outros detentos a praticarem conduta semelhante, certos de punição branda pelo cometimento de infração disciplinar dotada de vistosa gravidade.

A propósito, o escólio do Prof. Norberto Avena, *in verbis*:

(...) a progressão não pode ser realizada por saltos, isto é, diretamente do regime fechado para o aberto, impondo-se, em qualquer caso, a passagem pelo regime intermediário. Isso ocorre porque o artigo 112 da LEP condiciona a progressão ao cumprimento de tempo mínimo de pena no regime anterior. O mesmo óbice,

contudo, não existe para fins de regressão, que pode ser realizada per saltum, já que o art. 118 da LEP autoriza a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos quando ocorrerem as situações nele previstas. Nesse contexto, o preso do regime aberto pode regredir tanto para o regime semiaberto como diretamente para o regime fechado. Cabe ao juiz da execução, enfim, a partir da análise da causa de regressão, determinar para qual regime deverá ser transferido o condenado.²

Destarte, por estar bem configurada a infração disciplinar de natureza grave e reconhecidos escorreitamente seus efeitos, exsurge imperioso o desprovimento do recurso.

3. Pelo exposto, **nega-se provimento** ao agravo, considerando-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA
Relator

² – Norberto, Avena. Execução Penal. 5.ed.rev. atual.e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2018, pág. 274.